

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2012.

Dispõe sobre a atuação dos órgãos governamentais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor quanto ao registro e encaminhamento de reclamações e cobrança de emolumento.

Autor: Deputado Eli Correa Filho

Relator: Deputado Chico Lopes

I - RELATÓRIO

. O Projeto de Lei nº 3.355, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Eli Correa Filho, faculta aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a cobrança de emolumentos, na forma de taxa, aos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

Esses órgãos públicos poderão fixar parâmetros com base em quantidade mínima de reclamações fundamentadas inscritas nos respectivos cadastros, a partir dos quais será realizada a cobrança dos emolumentos.

A base de cálculo da taxa será a unidade de reclamação, fixada em cento e cinquenta reais, a ser atualizada pelo IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo.

O montante devido será contabilizado, a contar da publicação na imprensa oficial, pelo órgão de defesa do consumidor do respectivo Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

Na justificação apresentada, o Autor salienta a ocorrência de prática lesiva de determinados fornecedores de só atenderem as reclamações dos consumidores, quando estes recorrem a seus órgãos de defesa. Trata-se de forma de ganhar tempo ou criar obstáculos para que o consumidor desista de seus direitos.

A cobrança de emolumentos, além de desestimular esta prática perniciosa, dota os órgãos de defesa do consumidor de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

Decorrido, entre 18/05/2012 e 30/05/2012, o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos o projeto em apreciação oportuno e conveniente em defesa do consumidor, cuja vulnerabilidade no mercado de consumo é reconhecida pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu art. 4º, inciso I.

Como bem acentua o Autor na sua justificação, muitos fornecedores têm recorrido à prática de deixarem de dar pronto atendimento e solução às reclamações dos consumidores, advindas da aquisição de produtos ou da contratação de serviços. Trata-se de procedimento para se ganhar tempo ou fazer com que os consumidores desistam de seus direitos.

Para o exercício de seus direitos, os consumidores reclamantes têm de se dirigir ao PROCON ou órgão equivalente. Esta atitude gera grande volume de trabalho, com o Estado assumindo o custo da omissão dos fornecedores e onerando em duplicidade os cidadãos. Assim, os órgãos de defesa do consumidor têm se transformado em verdadeiro balcão dos SAC (serviços de atendimento ao consumidor) das empresas fornecedoras.

Neste contexto, apoiamos o projeto em apreciação, que desestimula a prática acima mencionada, ao instituir taxa a ser cobrada dos

fornecedores reclamados. Com os recursos proporcionados pela receita adicional, os órgãos de defesa do consumidor poderão desenvolver também suas outras atribuições, que não o recebimento e tratamento de demandas individuais.

Consideramos pertinente a flexibilidade proposta pelo § 2º do art. 1º proposto, que permite aos órgãos públicos de defesa do consumidor fixar parâmetros com base em quantidade mínima de reclamações fundamentadas inscritas nos respectivos cadastros, a partir dos quais será realizada a cobrança dos emolumentos.

Entendemos como exequível a fixação da base de cálculo da taxa em R\$ 150,00, a ser atualizada trimestralmente pelo IPCA-E.

Por outro lado, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição em exame, dotando-a de maior precisão em sua redação, estamos oferecendo um Substitutivo anexo.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.355, de 2.012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado Chico Lopes
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2012.

Dispõe sobre a cobrança de emolumentos pelos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica facultado aos órgãos públicos de defesa do consumidor, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, disposto pelo art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a cobrança de emolumentos, na forma de taxa, aos fornecedores reclamados, relativos ao registro e encaminhamento de reclamações fundamentadas.

§ 1º O montante devido será contabilizado a contar da publicação na imprensa oficial, pelo órgão de defesa do consumidor do respectivo Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

§ 2º Os órgãos públicos de defesa do consumidor, nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, poderão fixar parâmetros com base em quantidade mínima de reclamações fundamentadas inscritas nos respectivos cadastros, a partir dos quais será realizada a cobrança dos emolumentos.

§ 3º Os emolumentos serão recolhidos na forma de taxa, revertendo em favor do respectivo órgão público de defesa do consumidor, salvo se legislação estadual, municipal ou distrital dispuser em outro sentido.

Art. 2º Caberá ao fornecedor reclamado o recolhimento dos emolumentos no prazo estipulado pelo órgão público de defesa do consumidor estadual, municipal ou distrital, conforme o caso.

Art. 3º A base de cálculo dos emolumentos será a unidade de reclamação, fixada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a ser atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. No caso de reclamações coletivas, o cálculo dos emolumentos deverá levar em consideração o número de consumidores reclamantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2012.

Deputado Chico Lopes
Relator